



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### COMISSÃO DE REDAÇÃO

#### Projeto de Lei nº 629/2024

**Autoria das Deputadas Maria Victoria e Marli Paulino**

Dispõe sobre a instituição de diretrizes para a política estadual de rastreamento genético do câncer de mama, no âmbito do Estado do Paraná.

**Art. 1º** Institui, no âmbito do Estado do Paraná, diretrizes para a implementação de política pública voltada ao rastreamento genético do câncer de mama, visando promover a prevenção, o diagnóstico precoce e o acompanhamento de pessoas com predisposição genética à doença.

**Art. 2º** São diretrizes da política estadual de rastreamento genético do câncer de mama:

I - a promoção de campanhas informativas e educativas sobre o câncer de mama hereditário e os benefícios da identificação precoce de mutações genéticas associadas à doença;

II - o incentivo à capacitação de profissionais da rede pública de saúde para identificação de casos de risco familiar e encaminhamento adequado;

III - a cooperação com instituições de ensino e pesquisa, públicas ou privadas, para desenvolvimento de estudos e protocolos sobre rastreamento genético;

IV - o estímulo à inclusão de testes genéticos, quando indicados, nos fluxos de atenção oncológica, respeitados os protocolos clínicos e as diretrizes dos órgãos competentes;

V - a integração entre os serviços de atenção primária, especializada e laboratorial, visando à continuidade do cuidado e ao acompanhamento das pessoas testadas;

VI - a observância dos princípios da ética médica e da confidencialidade dos dados genéticos dos pacientes, nos termos da legislação vigente.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá, por meio dos órgãos competentes, regulamentar a execução de ações e programas decorrentes das diretrizes desta Lei, observadas as normas técnicas e orçamentárias pertinentes.

**Art. 4º** O Estado poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com universidades, entidades de pesquisa, organizações sociais e instituições de saúde para a execução de ações previstas nesta Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

Deputado Delegado TITO BARICELLO

Presidente/Relator



**DEPUTADO DELEGADO TITO BARICELLO**

Documento assinado eletronicamente em 05/12/2025, às 13:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **466** e o código CRC **1B7C6A4C9A5B1AE**